



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

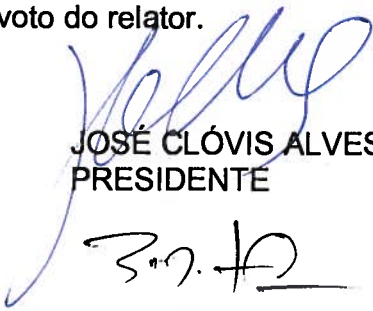
Fl.

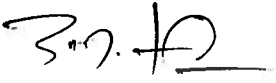
Processo nº : 10735.000056/2003-84
Recurso nº : 154.549
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.344

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.000056/2003-84

Resolução nº : 105-1.344

Recurso nº : 154.549

Recorrente : ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados para tributação de receitas omitidas, caracterizadas pela manutenção, no passivo, de obrigações pagas, conforme Termo de Verificação Fiscal de folhas 63 e 64.

Impugnações às folhas 87 a 90, 100 a 104, 114 a 118 e 128 a 131.

Acórdão julgando os lançamentos procedentes às folhas 142 a 147, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Verificada a omissão de receitas, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

AUTOS REFLEXOS. COFINS. PIS. CSLL.

O decidido no mérito do processo de IRPJ repercute da mesma forma na tributação reflexa.

Lançamento Procedente."

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.000056/2003-84
Resolução nº : 105-1.344

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 155 a 157, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o acórdão recorrido seria nulo, por cerceamento do seu direito de defesa, decorrente do indeferimento da perícia requerida, cuja realização reputa imprescindível para a correta solução da controvérsia;

ii) que o passivo fictício objeto da autuação diria *"respeito ao tratamento de créditos em favor de LOTUS DEVELOPMENT CORP e SYMANTEC CORPORATION"*, que seriam as *"empresas fornecedoras dos programas de computador"* que comercializa, com relação ao qual apresenta notas fiscais, comprovantes de importação e de remessas realizadas no ano de 2000, que corresponderiam ao passivo tido indevidamente como pago pela fiscalização no ano de 1999, sustentando que seria a *"comparação destes dados com o valor da glosa"* o que se teria pretendido através da perícia requerida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10735.000056/2003-84
Resolução nº : 105-1.344

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Neste sentido destaco que não há nos autos comprovante de remessa, pelo correio, da intimação de folha 150, datada de 23.05.2006. Consta, contudo, à folha 152, ciência do acórdão pelo procurador da contribuinte, datada de 9 de junho de 2006, data essa que entendo deva ser tomada como marco inicial do prazo recursal. Nestas condições, indisputável é a tempestividade do recurso voluntário de folhas 155 a 157, interposto em 23.06.2006, antes de esgotado o trintídio legal.

Prosseguindo, tenho que o recurso voluntário não está pronto para ser julgado, carecendo, a definição da controvérsia, de exame aprofundado da documentação carreada aos autos com o apelo, juntada às folhas 164 a 409. Segundo a recorrente, essa documentação comprovaria que o passivo que a fiscalização entendeu já ter sido pago ao final do ano-calendário 1999, na verdade, foi pago somente no 2000, o que demonstraria a improcedência da autuação.

Por isso, resolvo converter o julgamento em diligência para que se proceda ao seguinte: (i) seja intimada a contribuinte, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar demonstrativo que indique, especificadamente, a composição do passivo que afirmou a fiscalização já estar pago no ano-calendário 1999, apresentando documentação que individualize os débitos e demonstre, por meio da escrita contábil, que o pagamento dos mesmos só ocorreu no ano-calendário 2000; (ii) após, seja examinado pelas autoridades locais o referido demonstrativo e a documentação de apoio apresentada, confrontando-a com a escrita da contribuinte e elaborando-se relatório de diligência, do qual deverá ser intimada a contribuinte a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10735.000056/2003-84

Resolução nº : 105-1.344

Após, com ou sem manifestação da contribuinte, o processo deverá ser devolvido a este Colegiado, sem delongas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT